



FUNDADA EM 22-12-1870

**NORMAS DE PROCEDIMENTO PARA**  
**EMIÇÃO DO CERTIFICADO DE ORIGEM DO**  
**ACE 62**

**MERCOSUL E CUBA**

**APROVADO PELO DECRETO Nº 6.068, DE 26/03/2007**

**D.O.U. 02/07/2007**

**ENTROU EM VIGÊNCIA: 02/08/2007**

Ace58  
//Ps

Setor Certificados de Origem  
E-mail: [certificado@acs.org.br](mailto:certificado@acs.org.br)



## **Esclarecimentos Gerais**

Os produtos compreendidos nos Anexos [I](#) e [II](#) deste Acordo cumprirão com as regras de origem em conformidade com o estabelecido no [Anexo IV](#) deste Acordo, para fazer uso das preferências tarifárias

### **ANEXO IV**

REGIME DE ORIGEM E PROCEDIMENTOS ADUANEIROS PARA O CONTROLE E VERIFICAÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS

### **Âmbito de aplicação**

#### **Artigo 1**

O presente anexo estabelece as regras de origem aplicáveis ao intercâmbio de produtos entre as Partes Contratantes, para fins de:

- a) qualificação e determinação do produto originário;
- b) certificação de origem e emissão dos certificados de origem;
- c) processos de verificação e controle de origem; e
- d) sanções.

As Partes Contratantes aplicarão o presente regime a fim de solicitar o tratamento preferencial conforme as preferências tarifárias negociadas no presente Acordo.

### **Acumulação de Origem**

#### **Artigo 3**

Os materiais originários do MERCOSUL serão considerados como materiais originários da República de Cuba quando se incorporarem em um produto produzido na República de Cuba.

Os materiais originários da República de Cuba serão considerados como materiais originários do MERCOSUL quando se incorporarem em um produto produzido no MERCOSUL.



## Qualificação de Origem

### Artigo 4

Sem prejuízo das demais disposições do presente Anexo, serão considerados originários:

- a)** Os produtos totalmente obtidos ou elaborados no território de uma das Partes:
- I) produtos minerais extraídos do solo ou subsolo e do solo ou subsolo marinho do território das Partes Signatárias;
- ii) produtos vegetais apanhados ou colhidos neles;
- iii) animais vivos nascidos, capturados e criados neles;
  - iv) produtos procedentes de animais vivos capturados ou criados neles;
  - v) produtos obtidos por colheita, caça, pesca ou aqüicultura praticadas neles;
  - vi) produtos da pesca marítima e outros produtos obtidos do mar territorial e das zonas econômicas exclusivas do MERCOSUL ou da República de Cuba;
  - vii) produtos da pesca marítima e outros produtos obtidos em alto-mar exclusivamente por embarcações com bandeira e registro ou matrícula da respectiva Parte Signatária;
  - viii) produtos obtidos do solo ou subsolo marinho de suas respectivas plataformas continentais;
  - ix) produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respectivas plataformas continentais, sempre que a Parte Signatária em questão tenha direitos ou esteja patrocinada por uma entidade que tenha direitos de exploração desse solo ou subsolo, de acordo com o direito internacional;
  - x) os dejetos e resíduos que resultem da utilização, ou consumo, ou de processos industriais realizados no território de qualquer Parte Signatária, aptos unicamente para recuperação de matérias-primas;
  - xi) produtos manufaturados neles exclusivamente a partir dos produtos especificados em (i) a (x).

**Identificação do requisito no Certificado de Origem: ( ACE Nº 62- Anexo IV – Artigo 4º - Inciso a)**

- b)** os produtos que sejam produzidos inteiramente em território de uma das Partes a partir exclusivamente de materiais que qualificam como originários, em conformidade com este Anexo;

**Identificação do requisito no Certificado de Origem: ( ACE Nº 62 – Anexo IV – Artigo 4º - Inciso b )**



**c)** os produtos elaborados utilizando materiais não-originários, exceto o disposto na alínea f), sempre que resultem de um processo de produção, realizado inteiramente no território de uma das Partes, de tal forma que o produto se classifique em uma posição diferente das dos referidos materiais, segundo a NALADI-SH;

**Identificação do requisito no Certificado de Origem: ( ACE Nº 62 – Anexo IV – Artigo 4º - Inciso c )**

**d)** exceto o disposto na alínea f), no caso em que não se possa cumprir o estabelecido na alínea c) precedente, em razão de o processo de produção não implicar uma mudança de posição, bastará que o valor CIF porto de destino ou porto marítimo de todos os materiais de terceiros países não exceda 50% do valor FOB dos produtos dos quais se trate.

No caso da República do Paraguai a porcentagem correspondente será de 60%.

**Identificação do requisito no Certificado de Origem: ( ACE Nº 62 – Anexo IV – Artigo 4º - Inciso d )**

**e)** os produtos resultantes de operações de ensablagem ou montagem realizadas no território das Partes, utilizando materiais originários de terceiros países, quando o valor CIF porto de destino ou porto marítimo desses materiais não exceder a porcentagem correspondente do valor FOB das mercadorias de que se trate, de acordo com o estabelecido para cada Parte Signatária.

No caso de Cuba e Paraguai, a porcentagem correspondente será de 60% para os anos 2006, 2007 e 2008; de 55% para os anos 2009 e 2010; e de 50% a partir do ano 2011.

No caso de Argentina, Brasil e Uruguai, a porcentagem será de 50%.

**Identificação do requisito no Certificado de Origem: ( ACE Nº 62 – Anexo IV – Artigo 4º - Inciso e )**



FUNDADA EM 22-12-1870

**f)** os produtos compreendidos nas posições tarifárias 8701; 8702; 8703; 8704; 8705; 8706; e 8707 da NALADI-SH 2002 serão considerados originários das Partes Signatárias quando alcançarem um índice de conteúdo regional (ICR) mínimo de 60%, calculado por meio da seguinte fórmula:

$$\text{ICR} = \left\{ 1 - \frac{\sum \text{do valor CIF das autopeças importadas de extrazona}}{\text{valor do bem final ex-fábrica, antes dos impostos}} \right\} \times 100 \geq 60\%$$

Nos casos de Paraguai e Uruguai, o índice de conteúdo regional (ICR) mínimo será de 50%, calculado por meio da mesma fórmula, durante o período de transição previsto no cronograma de desgravação tarifária. Uma vez que a preferência alcance 100%, o índice de conteúdo regional (ICR) mínimo passará a ser de 60%, a menos que as Partes acordem uma fórmula alternativa.

Se entenderá por:

ex-fábrica: preço para venda no mercado interno

extrazona: países não-signatários deste Acordo.

**Identificação do requisito no Certificado de Origem: ( ACE Nº 62 – Anexo IV – Artigo 4º - Inciso f )**

**g)** os produtos elaborados utilizando materiais não-originários, sempre que o produto cumprir com os requisitos específicos que sejam estabelecidos por acordo entre as Partes, em conformidade com o estabelecido no presente Anexo. A aplicação de tais requisitos prevalecerá sobre os critérios gerais estabelecidos nas alíneas c) a e) do presente Artigo.

**Identificação do requisito no Certificado de Origem: ( ACE Nº 62 – Anexo IV – Artigo 4º - Inciso g )**

## **Jogos ou sortidos**

### **Artigo 9**

Os jogos ou sortidos que sejam classificados segundo o disposto na Regra Geral 3 do Sistema Harmonizado, bem como os produtos cuja descrição, conforme a nomenclatura do Sistema Harmonizado, seja especificamente a de um jogo ou sortido, qualificarão como originários sempre que cada um dos produtos contidos no jogo ou sortido cumpra com a regra de origem que se tenha estabelecido para cada um dos produtos neste Anexo.

Apesar do disposto no parágrafo anterior, um jogo ou sortido de produtos será considerado originário se o valor de transação de todos os produtos não-originários utilizados na formação do jogo ou sortido, ajustado sobre a base CIF, não exceder 10% do valor de transação do jogo ou sortido, ajustado sobre a base FOB.

As disposições deste Artigo prevalecerão sobre as demais disposições estabelecidas no presente Anexo.



## **Operações e práticas que não conferem origem**

### **Artigo 10**

Para efeitos de aplicação do Art. 4 incisos c) e d), aqueles produtos que incorporarem materiais não-originários em sua elaboração não conferem origem, por si sós ou combinados entre eles, aos seguintes processos:

- a) as simples filtrações ou diluições em água ou em outra substância que não alterem materialmente as características do produto;
- b) operações simples destinadas a assegurar a conservação dos produtos durante seu transporte ou armazenamento, tais como ventilação, refrigeração, congelamento, extração de partes estragadas, secagem ou adição de substâncias;
- c) operações de simples mistura;
- d) a retirada de pó, a crivagem, a classificação, a seleção, a lavagem ou o corte;
- e) a embalagem, a re-embalagem, o envasilhamento ou re-ensilhamento, ou o empacotamento para venda a varejo;
- f) a aplicação de marcas, etiquetas ou sinais distintivos similares;
- g) a limpeza, inclusive a remoção de óxido, gordura, pintura ou outras coberturas;
- h) o fracionamento em lotes ou volumes, descascamento ou debulha;
- i) a simples reunião de partes e componentes que se classifiquem como um produto, conforme a Regra Geral 2 a) do Sistema Harmonizado;
- j) qualquer atividade ou prática de fixação do valor de um produto sobre a qual se possa demonstrar, a partir de provas suficientes, que seu objetivo é escapar do cumprimento das disposições deste Anexo;
- k) sacrifício de animais;
- l) aplicação de óleo, coberturas protetoras ou operações similares; e
- m) a acumulação de duas ou mais das operações mencionadas nas alíneas a) a l) deste Artigo.

## **Da Expedição, Transporte e Trânsito das mercadorias**

### **Artigo 12**

Os produtos que cumpram com as disposições do presente Regime manterão seu caráter de originários, inclusive quando sejam faturados por operadores comerciais de um terceiro país.

Nestes casos o produtor ou exportador do país de exportação deverá indicar, no certificado de origem respectivo, no campo "OBSERVAÇÕES", que o produto objeto de sua declaração será faturado a partir de um terceiro país.

Se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, o importador apresentará à autoridade competente que couber uma declaração jurada que justifique o fato, na qual deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial definitiva e do certificado de origem que amparam a operação de importação.



## **Certificação de origem e emissão de certificados**

### **Artigo 13**

O certificado de origem é o documento que certifica que os produtos cumprem com as disposições sobre origem do presente Anexo e, por isso, podem beneficiar-se do tratamento preferencial acordado pelas Partes.

O certificado a que se refere o parágrafo anterior deverá ser emitido no formato único acordado pelas Partes, incluído no Apêndice I, o qual será expedido com base numa declaração jurada do produtor final ou do exportador do produto segundo o caso e na respectiva fatura comercial de uma empresa domiciliada no país de origem, ficando nele manifesto o total cumprimento das disposições sobre origem do Acordo e a veracidade da informação assentada no mesmo.

O certificado de origem ampara uma só importação de um ou vários produtos ao território de uma das Partes, declarados em um único documento aduaneiro de importação, e o importador deverá cumprir com os procedimentos legais da parte importadora.

As Partes manterão vigente o uso do modelo de certificado de origem da Resolução N° 252 da Associação Latino-americana de Integração (ALADI), da qual as Partes Signatárias são membros.

A solicitação para a emissão de certificados de origem deverá ser efetuada pelo produtor final ou pelo exportador do produto de que se trate, em conformidade com o Artigo 17.

### **Artigo 16**

Em conformidade com o estabelecido nos Artigos 14 e 17 do presente Anexo, o certificado de origem terá validade de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data de sua emissão. O certificado deverá ser emitido exclusivamente no formato que as Partes acordarem, conforme o Artigo 13 do presente Anexo, e o mesmo não terá validade se não estiver devidamente preenchido em todos os campos, exceto o campo de observações.

O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado unicamente pelo tempo em que a mercadoria se encontrar amparada por algum regime suspensivo de importação, que não permita alteração alguma da mercadoria objeto de comércio.

Sem prejuízo do prazo de validade a que se refere o parágrafo anterior, os certificados de origem não poderão ser expedidos com antecipação à data de emissão da fatura comercial, mas sim na mesma data ou dentro dos sessenta (60) dias corridos seguintes, salvo o disposto no Artigo 12.

O certificado de origem não deverá apresentar rasuras, borrões ou emendas.

O certificado de origem deverá ser emitido em um dos dois idiomas oficiais do Acordo.

### **Artigo 17**



A declaração jurada deverá conter no mínimo os seguintes dados:

## **DECLARAÇÃO**

(Em papel timbrado da Empresa)

De acordo com as determinações do Anexo IV, do Artigo 4º ao ACE 62, declaramos que nossa empresa é fabricante do produto:

NALADI-SH; DENOMINAÇÃO DO PRODUTO; VALOR FOB (ajustado em conformidade com o Artigo 5) ; US\$ (UNIT) MIN. MAX.

Com os seguintes insumos (materiais, componentes e/ou partes ou peças):

### DESCRIÇÃO

#### 1. Insumos:

1.1. Nacionais: (indicar materiais, componentes e/ou partes e peças nacionais)

1.2. Materiais, componentes e/ou parte e peças originárias: VALOR CIF EM US\$  
(ajuste em conformidade com o Artigo 5) ; % QUE REPRESENTAM NO VALOR  
DO PRODUTO FINAL

(indicar materiais, componentes e/ou partes e peças originários do outra parte indicando a procedência);

Códigos NALADI/SH e resumo descritivo do processo de produto

1.3. Matérias, componentes e/ou partes e peças não-originários: VALOR EM CIF US\$  
(ajustado em conformidade com o Artigo 5); % DE PARTICIPAÇÃO NO  
PRODUTO FINAL

Países, bem como a procedência;

Códigos NALADI/SH resumo descritivo de produção.

#### 2. Descrição do Processo Produtivo.

3. Indicar o requisito de origem a partir das alternativas indicadas nas Normas Gerais de Origem no Anexo IV, Artgo 4º ao ACE 62 constante do presente roteiro.

Declaramos para os devidos fins de direitos que o descrito neste documento é verdadeiro, sendo fiel descrição do produto a ser exportado, submetendo-se às penalidades legais por omissão ou falsa informação da declaração, definidas na Legislação Brasileira.

Santos,..... de ..... de 2.....



Nome da Empresa ou Razão Social, no. do CNPJ e da pessoa que firma com indicação do cargo e assinatura

N.B. - Apresentar em impresso da Empresa, com indicação da razão social e do domicílio legal.

A descrição do produto da Declaração deverá coincidir com a NALADI/SH e com a que registra na fatura comercial que acompanha os documentos.

A descrição do produto deverá coincidir com a que corresponde ao código NALADI-SH e com a que se registra na fatura comercial do exportador.

Para o caso das exportações de ônibus da posição tarifária NALADI-SH 2002 87.02.10.00, o Certificado de Origem poderá ser preenchido da seguinte forma:

- a) no campo referente à NALADI-SH e no campo correspondente à descrição do produto, poderá constar a descrição do ônibus; e
- b) no campo correspondente à fatura comercial poderá constar os números e as datas das respectivas faturas comerciais dos chassis e das carrocerias.

Estas condições vigorarão pelo prazo de dois (2) anos a partir da entrada em vigor do Acordo. Dentro desse prazo, a Comissão Administradora definirá as condições que vigorarão para a emissão do certificado de origem de tal produto.

As declarações juradas mencionadas deverão ser apresentadas com antecipação suficiente para cada solicitação de certificação. O solicitante deverá conservar os antecedentes necessários que demonstrem de forma documental que o produto cumpre os requisitos de origem exigidos, e pô-los à disposição da autoridade competente ou entidade habilitada que expede o certificado de origem, ou da autoridade aduaneira da Parte Signatária importadora, quando for solicitado.

No caso de produtos que tenham sido exportados regularmente, e sempre que o processo e os materiais componentes não tenham sido alterados, a declaração jurada terá uma validade de dois (2) anos a partir da data de sua recepção pelas entidades certificadoras, a menos que antes desse prazo se modifique algum dos seguintes dados:

- a) origem, quantidade, peso, valor e classificação tarifária dos materiais utilizados na elaboração da mercadoria;
- b) processo de transformação ou elaboração empregado;
- c) proporção do valor CIF dos materiais não-originários em relação ao valor FOB da mercadoria;
- d) denominação ou razão social do produtor ou exportador, seu representante legal ou domicílio da empresa.

A modificação de um ou mais dos dados assinalados nas alíneas de a) a d) anteriores deverá ser notificada à entidade certificadora e exigirá a apresentação de uma nova declaração jurada.

### **Retificação do certificado de origem**

#### **Artigo 18**

Em caso de detecção de erros formais no certificado de origem, isto é, aqueles que não afetam a qualificação de origem do produto, a autoridade aduaneira conservará o original do certificado de

**Setor Certificados de Origem**

**E-mail: [certificado@acs.org.br](mailto:certificado@acs.org.br)**



FUNDADA EM 22-12-1870

origem e notificará o importador, indicando os erros que o certificado de origem apresenta. O importador deverá apresentar a retificação correspondente no prazo máximo de trinta (30) dias corridos, contados a partir da data de recepção da notificação. Essa retificação deve ser realizada mediante nota em exemplar original, que deve conter a emenda, a data e o número do certificado de origem, e ser assinada por uma pessoa autorizada da entidade certificadora.

### **Emissão de segunda via do certificado de origem**

#### **Artigo 19**

No caso de roubo, perda ou destruição do certificado de origem, o exportador poderá requerer uma segunda via às autoridades competentes que o tenham expedido, com base nos documentos de exportação que tenham em seu poder.

A segunda via do certificado de origem expedido desta forma deverá conter a inscrição "SEGUNDA VIA" no campo de "OBSERVAÇÕES". Por sua vez, se deverá assinalar no mesmo campo a data de emissão e o número do certificado original roubado, perdido ou destruído, de modo que sua vigência será contada a partir dessa data.



FUNDADA EM 22-12-1870



FUNDADA EM 22/12/1870

## Associação Comercial de Santos

RUA XV DE NOVENBRO, 137 - SANTOS - SP - CEP 11010-151  
TEL.: (13) 3219-1413 - FAX: (13) 3219-6170 - (13) 3219-6039  
www.acs.org.br  
e-mail: acs@acs.org.br

### CERTIFICADO DE ORIGEM

ASOCIACION LATINO-AMERICANA DE INTEGRACION  
ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO

PAÍS EXPORTADOR: BRASIL

PAÍS IMPORTADOR:

Nº DE ORDEM (1)	NALADI / SH	DENOMINAÇÃO DAS MERCADORIAS

ORIGINAL

#### DECLARAÇÃO DE ORIGEM

DECLARAMOS que as mercadorias indicadas no presente formulário, correspondentes à Fatura Comercial Nº , cumprem com o estabelecido nas normas de origem do Acordo (2) , de conformidade com o seguinte desdobramento:

Nº DE ORDEM	NORMAS (3)

Data:

Razão Social, carimbo e assinatura do exportador ou produtor:

OBSERVAÇÕES:

#### CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM

Certifico a veracidade da presente declaração, que carimbo e assino na cidade de SANTOS - BRASIL  
aos de de

Nome, Carimbo e assinatura da Entidade Certificadora:

- NOTAS:
- (1) Esta coluna indica a ordem em que são individualizadas as mercadorias compreendidas no presente certificado. Caso seja insuficiente se continuará individualizando as mercadorias em exemplares suplementares deste certificado, numerados correlativamente.
  - (2) Especificar se se trata de um acordo de Alcance Regional ou de Alcance Parcial, indicando número de registro.
  - (3) Nesta coluna se identificará a norma de origem com que cumpre cada mercadoria individualizada por seu número de ordem.  
- O formulário não poderá apresentar rasuras, rabiscos ou emendas.